

# POLIFAMÍLIA BRASILEIRA: FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO

## BRAZILIAN POLYFAMILY: GROUNDS FOR LEGAL RECOGNITION

Filipe Caixêta Andrade Rocha **1**

Gerson Eurico dos Reis **2**

**Resumo:** Com o advento da Constituição Federal brasileira houve uma ampliação quanto a concepção das famílias, merecendo reconhecimento e proteção jurídica às várias formas de convívio, inclusive a polifamiliar. É inadmissível deixar pessoas que optam por conviver em polifamília à margem da proteção jurídica, fazendo com que os direitos assegurados na constituição e infraconstitucionalmente sejam deixados à margem da legalidade por discriminação, preconceito ou pressão de alguns setores da sociedade. Diante disto foi desenvolvida a questão de pesquisa: Quais os principais fundamentos para embasar o reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras? Os objetivos deste estudo são os de evidenciar os princípios constitucionais e infraconstitucionais capazes de fundamentar a existência jurídica das polifamílias e descrever algumas posturas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para o fim de declarar a existência jurídica das polifamílias. A pesquisa tem abordagem construtivista, qualitativa e exploratória, contendo atualização de literatura e realização de entrevistas com experts em Direito das Famílias. Contribui-se para a ciência jurídica ao estimular o debate sobre o reconhecimento jurídico das polifamílias.

**Palavras-chave:** Polifamília. Princípios Constitucionais. Reconhecimento Jurídico. Poder Judiciário.

**Abstract:** With the advent of the Brazilian Federal Constitution, there was an expansion in the conception of families, deserving recognition and legal protection to the various forms of coexistence, including the polyfamily. It is unacceptable to leave people who choose to live in polyfamily on the margins of legal protection, making the rights enshrined in the constitution and unconstitutionally be left out of legality by discrimination, prejudice or pressure from some sectors of society. In view of this, the research question was developed: What are the main foundations to support the legal recognition of Brazilian polyfamilies? The objectives of this study are to highlight the constitutional and infraconstitutional principles capable of supporting the legal existence of polyfamilies and describe some attitudes that can be adopted by the Judiciary in order to declare the legal existence of polyfamilies. The research has a constructivist, qualitative and exploratory approach, containing updated literature and interviews with experts in Family Law. It contributes to legal science by stimulating the debate on the legal recognition of polyfamilies.

**Keywords:** Polyfamily. Constitutional Principles. Legal recognition; Judiciary.

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso **1**  
– Campus Universitário do Araguaia. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9675913120727492>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6262-6744>.

E-mail: [filipecaxetajp@hotmail.com](mailto:filipecaxetajp@hotmail.com)

Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta grossa **2**  
(UEPG). Especialista pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor. Advogado. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3258877716372136>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3715-595X>.

E-mail: [gersonreisadv@uol.com.br](mailto:gersonreisadv@uol.com.br)

## Introdução

A partir da Constituição brasileira de 1988 (CF), os arranjos familiares adquiriram novas feições. Nas codificações anteriores, apenas o casamento monogâmico merecia tutela e reconhecimento jurídicos. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. Desde o momento em que o casamento deixou de ser reconhecido como a única base da sociedade, houve um aumento do espectro familiar, modificando de maneira revolucionária a percepção do Direito das Famílias para o conceito de família, autorizando o reconhecimento de entidades familiares que não são oriundas do casamento, mas merecem a mesma proteção jurídica a ele conferida (DIAS, 2013; FARIAS E ROSENVALD, 2013).

Mesmo depois da CF ter incluído no conceito de família múltiplas formas de convívio, o Código Civil brasileiro continua descrevendo quase exclusivamente uma modalidade de família: aquela constituída pelo casamento, sendo singela e precária a regulamentação da união estável. A expressão Direito das Famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as diversas formas de famílias, sem discriminação. A concepção de família sofreu um alargamento, passando a ser entendida como um instrumento de realização da dignidade e personalidade dos integrantes (SANTIAGO, 2015; DIAS, 2017).

As normas que têm gênese vinculada às relações familiares devem ser ampliadas para alcançar qualquer família, nos termos constitucionais, independentemente da origem. Isso significa que, em virtude da especial proteção determinado pelo texto constitucional não há cenário para qualquer exclusão na proteção estatal conferida à família: desde que seja um ambiente em que haja respeito à dignidade dos membros, valorize o afeto, promova a personalidade dos integrantes e seja qualificado pelo ânimo de constituir família, haverá sem dúvida o dever do Estado em oferecer proteção (TEPEDINO, 2008; SANTIAGO, 2015).

Os juristas devem assimilar novidades e desmistificar condicionamentos que têm raízes na cultura e na educação, estratificações sociais, preconceitos arraigados que impedem o reconhecimento das diversas formas de busca pela felicidade, assim como outras maneiras de viver e conviver em família. Diante da injustificada resistência às mudanças sociais, discutir sobre outras configurações familiares se mostra imprescindível, para o fim de tornar visível juridicamente as conformações e a necessidade de regulamentação (DIAS, 2017; VIEGAS, 2020). Por conseguinte, diante do problema tem-se a seguinte questão de pesquisa: Quais os principais fundamentos para embasar o reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras.

Os objetivos da presente pesquisa são os de evidenciar os princípios constitucionais e infraconstitucionais capazes de fundamentar a existência jurídica das polifamílias. Bem como descrever posturas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro com a finalidade de reconhecer a existência jurídica das polifamílias.

Como regras de metodologia, observou-se a epistemologia construtivista e interpretativista, adequadas às pesquisas qualitativas (HACKING, 1999; CROTTY, 1998), com atualização de literatura e a exploração da realidade com as entrevistas semiestruturadas.

Como contribuição pretende-se estimular a pesquisa, o estudo e o debate sobre o reconhecimento jurídico brasileiro para as polifamílias. Para estudos futuros pretende-se pesquisar sobre o ressarcimento por dano moral decorrente de quebra de vínculo polifamiliar.

## Metodologia

Para o presente estudo, optou-se pela epistemologia construtivista e pelo paradigma interpretativista (HACKING, 1999), adequadas às pesquisas qualitativas (CROTTY, 1998). Relembrando que na epistemologia construtivista, os significados são construídos a partir do envolvimento do pesquisador com o universo pesquisado. O conhecimento científico, segundo a epistemologia construtivista, ocorre por meio de processos de interação social e da intersubjetividade (MYERS, 2004).

Uma pesquisa de caráter interpretativista assume que “o que se tem como resultado de uma investigação não são os fatos em si (uma realidade objetiva), mas a interpretação do pesquisador sobre as interpretações dos indivíduos que participam em um determinado fenômeno” (SACCOL, 2009, p. 261).

No presente trabalho foram utilizadas as abordagens, dedutiva e indutiva. Posto que nas pesquisas interpretativistas, a lógica utilizada, via de regra, é a indutiva, caso em que o pesquisador não impõe entendimentos construídos previamente, como no caso das buscas e achados empíricos (SACCOL, 2009). Mesmo diante da lógica predominantemente indutiva, utilizou-se da dedução, pois com a apresentação da literatura jurídica pertinente tem-se o sustentáculo teórico do trabalho.

Para a pesquisa de campo exploratória foi desenvolvido um roteiro semiestruturado de perguntas que foi encaminhado com antecedência aos entrevistados, possibilitando mergulhar no conteúdo das respostas e inferir sobre o reconhecimento jurídico das famílias polifamiliares. O perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 1.

**Quadro 1 - Dados das entrevistas e entrevistados.**

Entrevistados	Dias	Modo de realização	Cargo/Função	Anos de carreira	Duração	Páginas degravadas
E1	31/03/2020	WhatsApp Video	Promotora de Justiça	15	12min10s	4
E2	31/03/2020	WhatsApp Video	Juiz Estadual	27	46min09s	12
E3	01/04/2020	WhatsApp Video	Advogada	25	10min39s	4
E4	01/04/2020	WhatsApp Video	Promotor de Justiça	15	19min39s	6
E5	07/04/2020	Áudio	Advogado Juiz TJ/Ceará (em nomeação)	4 (Adv/Ass)	29min50s	8
E6	09/04/2020	WhatsApp Video	<b>Maria Berenice Dias</b> (publicização autorizada)	35 (Magistratura) 15 ( Adv/Autora)	20min03s	5
E7	16/04/2020	E-mail	Advogado Autor	37	Via e-mail	2
E8	17/04/2020	WhatsApp Video	Defensor Público	10	31min-14s	9
Total	6	Áudio – 1 E-mail – 1 Video – 6	Advogado – 3 Defensor Público – 1 Juiz – 2 Promotor – 2	179	2h49min44s	50

**Fonte:** AUTORES (2021).

As 8 entrevistas realizadas com experts ligados ao universo jurídico, com destaque para a atuação profissional de brasileiros com destacada expertise da magistratura, atuação de representantes do Ministério Público e militantes da advocacia (pública e privada), detectaram a percepção acumulada de 179 anos de experiência na prestação jurisdicional do Direito das Família. As referidas entrevistas somaram 2h49min44s de gravação em áudio, resultando em 50 páginas escritas, contendo o literal conteúdo recepcionado.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados, advém via de regra, quando ocorre uma constância no conteúdo das respostas obtidas, tanto que nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Assim, ao estudar um fenômeno, em particular a possibilidade de reconhecimento em juízo da existência de polifamílias, foi possível encontrar a saturação de dados, um dos fatores de qualidade da pesquisa (conforme será visto em item específico).

A partir das entrevistas gravadas foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2015), consistindo no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, tendo por finalidade efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores, e demais evidências coletadas (BARDIN, 2015).

## Referencial Teórico

### O dever do Estado brasileiro

Em teoria, o direito deve abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Daí a instituição de modelos preestabelecidos de relações jurídicas relevantes, a sustentar o mito da completude do ordenamento legal. Entretanto, há um descompasso: a realidade sempre antecede o direito. Mesmo que lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações humanas são muito mais ricas e amplas do que é possível estar contido em legislação (PEREIRA, 2012; DIAS, 2017).

O objetivo da legislação é a de organizar a sociedade, a tendência é preservar as estruturas de convívio já existentes. O legislador não é afeiçoado a criar, inovar. Limita-se a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção. A lei, em regra, chega depois do fenômeno, daí a tendência de ser conservadora, tentando colocar molduras aos fatos sociais. Mas o simples fato de não haver previsão legislativa não pode servir de justificativa para negar-se reconhecimento a direitos. O silêncio legislativo pode e deve ser suprido pelos julgadores, sem se falar em ativismo judicial, com a aplicação das regras de equidade e dos princípios constitucionais vigentes é possível, é incontestável o reconhecimento de situações jurídicas semelhantes, como no caso das polifamílias (DIAS, 2017).

Lacunas jurídicas necessitam ser preenchidas pelo julgador. Quando não existe direito positivado, a função de apanhar o fato e conferir-lhe tutela jurídica é delegada ao Poder Judiciário, que tem o dever de fazer justiça. A ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. O desafio do julgador está em julgar com justiça, valendo-se dos princípios ético-jurídicos constitucionais num balançamento (PINTO, 2009; DIAS, 2017).

Em sede de Direitos das Famílias, mais do que buscar regras jurídicas é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, os princípios constitucionais devem servir de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica. A valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar sob proteção a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada configuração familiar. E, quando inexistente lei, não significa, como regra, a ausência de direitos. O silêncio do legislador não pode calar o julgador (LEAL, 2003; BASTOS, 2005; DIAS, 2017).

As particularidades que envolvem as questões familiares exigem que defensores públicos, promotores, advogados e julgadores sejam mais sensíveis. É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar, não sendo possível apenas conhecimento jurídico tradicional e cartesiano. Quem não acompanha a evolução social, jurídica e científica do seu tempo, se conduz em desarmonia com as necessidades das partes envolvidas no litígio, o que compromete sobremaneira a efetividade da prestação jurisdicional e causa um desserviço à sociedade brasileira (AZAMBUJA, 2004; DIAS, 2017).

No âmbito das demandas familiares, é imprescindível mesclar as regras da norma com outras áreas do conhecimento que têm, na convivência familiar, o objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicologia, a psicanálise, a sociologia e a assistência social necessitam ser observadas de forma integrada ao ordenamento jurídico. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valorosas para a compreensão das relações entre indivíduos, para auxiliar na resolução do conflito. Assim, os profissionais devem reconhecer o benefício do trabalho em cooperação com outras áreas do conhecimento, sob pena de infringir princípios constitucionais (PEREIRA, 2003; BASTOS, 2005; DIAS, 2017).

Em nome do princípio da igualdade, é necessário garantir direitos a quem a lei ignora. Posturas discriminatórias e preconceitos, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o julgador a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua-se direitos a todas as situações merecedoras de tutela. A lei não deve dar tratamento diferenciado às pessoas e situações substancialmente iguais, sendo inconstitucionais as distinções injustificadas e caprichosas (BARROSO, 2011; DIAS, 2013).

A célula polifamiliar é merecedora de tutela, na medida em que é amplamente compatível com as determinações da CF brasileira, funda-se no afeto e instrumentaliza-se à promoção

da dignidade de seus integrantes, de modo que, se o legislador por preconceito, discriminação, pressão de setores da sociedade ou por qualquer motivo injustificado resta silente, cabe ao julgador abolir tal desigualdade. A ausência de legislação específica não pode justificar o não reconhecimento do poliamor (SANTIAGO, 2015).

Um Estado Democrático de Direito não deve apenas garantir ao indivíduo seu direito de escolha entre diversas formas de convivência familiar, necessita ir além, propiciando condições objetivas para que essas escolhas se concretizem. As pessoas têm o direito de desenvolver sua personalidade, e as instituições jurídicas e políticas do Estado devem promover o desenvolvimento e não o dificultar. Por consequência, o Estado deve reconhecer o poliamor ou polifamília como identidade familiar (BARROSO, 2011; SANTIAGO, 2015).

O reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras significa a defesa da igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos valores constitucionais que todas as famílias dotadas de proteção normativa, garantindo um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia de constituição do modelo de familiar. Não se pode admitir que, ao se deparar com elementos fáticos que caracterizam a existência de uma polifamília, o julgador recorra à atividade hermenêutica restritiva da aplicação da lei (CARVALHO NETTO, 2004; SANTIAGO, 2015).

No Direito das Famílias é imprescindível a realização das dignidades de cada um dos integrantes da entidade familiar, com respeito recíproco, restando ao Estado não apenas prevenir ofensa à coesão familiar, mas também promover medidas positivas capazes de proporcionar uma tutela especial a todas as famílias. Uma dessas medidas positivas, dotada de capacidade para proporcionar uma especial proteção à entidade familiar, consiste em reconhecer a polifamília (GAMA, 2008; SANTIAGO, 2015).

Reafirme-se que o Poder Público deve se limitar ao implemento de um ambiente favorável ao desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família, sendo-lhe vedado imiscuir-se em anseios íntimos e existenciais dos indivíduos. Entretanto, qualquer intervenção do Estado na família só se mostra justificável e legítima quando fundada na proteção dos indivíduos, com o intuito de concretizar os direitos de seus componentes. Reconhecer a polifamília significa trazer à luz seres humanos que estão à margem da proteção normativa, promovendo a dignidade e satisfazendo os anseios existenciais (SANTIAGO, 2015).

### **Reconhecimento jurídico da polifamília: uma necessidade**

No Brasil, a partir da CF, vários elementos fundamentais inscritos na carta constitucional redirecionaram a legislação, a jurisprudência e a doutrina, razão pela qual o aprimoramento do Direito das Famílias tomou novas diretrizes. Ocorreu uma constitucionalização do Direito das Famílias, fenômeno devidamente sedimentado, haja vista que a CF e suas influências contam com mais de 30 anos: a CF é fonte primária do direito civil e de todo ordenamento jurídico (FARIAS & ROSENVALD, 2012; FACHIN, 2013).

Dito o mesmo de outro modo, o Direito Civil passou a receber interpretação, em conformidade com a CF que exerce o papel de filtro axiológico pelo qual deve ser lido, interpretado e aplicado o código civil. Ocorreu uma modificação na estrutura intrínseca dos institutos e conceitos fundamentais do Direito Civil, conferindo-lhe outra roupagem e determinando a imprescindibilidade de uma redefinição a partir de nova tábua valorativa determinada pela CF (DELGADO, 2011; FARIAS & ROSENVALD, 2012).

O Direito Civil-Constitucional mostra uma passagem metodológica a fim de compreender os institutos privados a partir da CF, exigindo-se que normas e princípios que regulam a vida privada e se referem à proteção da pessoa em suas mais diversas dimensões fundamentais, sejam interpretados conforme os limites da CF (HIRONAKA, SIMÃO; TARTUCE, 2009; FARIAS & ROSENVALD, 2012).

Para o Direito das Famílias, especialmente a célula familiar, passou a ser vista como um espaço de realização de afetividade e existencial da pessoa, marcando a mudança de antigas funções para um espaço preferencial de realização dos projetos existenciais. Estas tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social conhecido como repersonalização das relações ci-



vis, que valoriza o interesse da pessoa mais do que suas relações patrimoniais. É a rejeição da coisificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade (LÔBO, 2020).

A função a ser realizada pela família passou-se a ser mais nítida a partir da constitucionalização do direito civil, ocorreu uma repersonalização do direito das famílias, de maneira que o ser humano em sua dimensão existencial-familiar passa a ser o especial destinatário das normas: a família existe em função dos seus integrantes. A proteção da família deve estar relacionada, necessariamente, com a tutela do indivíduo, logo a proteção aos novos arranjos familiares têm como destinatário direto o ser humano (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2012; FARIAS & ROSENVALD, 2013).

A repersonalização decorreu da aplicação do princípio da dignidade humana estampado no inc. III, do art. 1º da CF, recolocando o indivíduo como centro do Direito Civil. A dignidade humana, valor mais importante da ordem jurídica brasileira, determina o reconhecimento da elevação do ser humano ao vértice de todo o sistema jurídico, de modo que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo assegurar um mínimo de direitos fundamentais que sejam capazes de lhe possibilitar vida digna (HIRONAKA, SIMÃO, TARTUCE, 2009; FARIAS & ROSENVALD, 2012).

A célula familiar deixou o modelo hierárquico e abriu espaço para democratização, na qual as relações são de igualdade, respeito mútuo e de lealdade. Não há mais justificativas jurídicas aceitáveis, nem mesmo de natureza política, religiosa, moral ou física que autorizem a excessiva ingerência do Estado na vida das pessoas. A mínima intervenção do Estado na família deve ser para garantir o respeito à dignidade das pessoas, liberdade de autodeterminação, propiciando aos indivíduos o desenvolvimento das relações afetivas da forma que melhor lhes interessar (DIAS, 2013; FARIAS & ROSENVALD, 2013).

A repersonalização do Direito das Famílias não é incompatível com a intervenção do Estado nas relações familiares, principalmente a de natureza protetora. A proibição se aplica, tão somente, à excessiva ingerência do Estado no agrupamento familiar. A intervenção estatal deve, apenas, tutelar a família e conferir-lhe garantias como a de ampla manifestação de vontade, para que os membros vivam em condições adequadas à manutenção do núcleo afetivo, sendo necessário assegurar um espaço íntimo para que os integrantes, por meio do afeto, busquem a própria felicidade (ALVES, 2010; PEREIRA, 2012; SANTIAGO, 2015).

A supremacia do amor, a busca da felicidade e a vitória da solidariedade possibilitam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definir a célula familiar. A família eudemonista caracteriza-se pela busca da felicidade individual e vivencia um processo de emancipação marcada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um dos seus membros. A família tem a função de permitir a cada um dos seus integrantes a realização dos seus projetos de vida (MADALENO, 2011; DIAS, 2013; GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2012; FARIAS & ROSENVALD, 2013).

## **Fundamentos teóricos para reconhecer a polifamília**

A partir da constitucionalização do Direito das Famílias tem-se a possibilidade de reconhecer juridicamente as polifamílias, fundamentada especialmente na dignidade humana, na liberdade nas relações familiares, na solidariedade familiar, na igualdade, na afetividade, da especial proteção reservada à família, do pluralismo das relações familiares (SANTIAGO, 2015).

O Estado não deve, unicamente, se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas, também deve promover a dignidade por meio de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial para cada ser humano. Assim, o princípio da dignidade humana não só possibilita, mas, especialmente, obriga o reconhecimento da polifamília por parte do Estado, reconhecidos todos os direitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

Ao Estado compete respeitar e proteger toda pessoa, sendo certo que isso inclui a obrigação de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal. O princípio da dignidade humana impõe ao Estado, além do dever de proteção e respeito, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam obstáculos que impeçam que as pessoas vivam com dignidade (SARLET, 2001).

O princípio da dignidade humana vincula não só os poderes públicos, mas também os particulares. A dignidade humana irradia efeitos de proteção em todas as esferas do direito, abarcando as relações intersubjetivas, significando a legitimação e a inclusão na sociedade de todas as formas de família. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana impede-se o tratamento diferenciado aos vários tipos de formação da entidade familiar. Não há mais um único modo de dar origem à família, de maneira que todos os modos, desde que respeitem a dignidade dos integrantes, devem ser tutelados pelo Direito, incluindo-se as relações polifamiliares (PEREIRA, 2012; SANTIAGO, 2015; VIEGAS, 2020).

A dignidade humana encontra na família o local adequado para florescer. A ordem constitucional concedeu-lhe especial proteção. A multiplicação de configurações familiares mantém e desenvolve as qualidades mais relevantes: a do afeto, respeito, amor, confiança, solidariedade, o projeto de vida em comum e a união, possibilitando o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada um dos integrantes. Resultando que, as limitações estipuladas à autorrealização, constituem violação ao princípio da dignidade (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

O Brasil, a partir de 1988, com as regras da CF, exteriorizou grande preocupação em abolir discriminações de qualquer natureza, conferindo, à igualdade e à liberdade, especial tratamento no âmbito familiar. Na família, a liberdade pode ser explicada como a constatação de que todos têm a liberdade de escolher o parceiro ou os parceiros, seja do gênero humano que for, bem como o tipo de relacionamento que quiser para instituir a família (DIAS, 2013).

Reafirme-se que não se pode admitir que o Estado imponha um modelo de família, ou mesmo negue reconhecimento, pois a própria CF garante a liberdade no âmbito familiar, confere aos indivíduos o poder de escolha sobre a forma de constituição das famílias, respeitando a autonomia e a autodeterminação afetiva. Não faz sentido que o Estado brasileiro mantenha suposto interesse em regular deveres que possam restringir liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas (LÔBO, 2011; SANTIAGO, 2015).

A solidariedade, antes entendida apenas como dever moral, virtude ou compaixão passou a ser identificada pela CF como um verdadeiro princípio jurídico, podendo ser identificada como um feixe de sentimentos que concorrem para a realização do indivíduo e para o desenvolvimento da personalidade. Sentimentos que envolvem aspectos existenciais da pessoa, pertinentes às relações íntimas, sexuais ou amorosas, perfeitamente cabível nas relações polifamiliares, na medida em que propugna por valores de fraternidade e auxílio mútuo entre os integrantes de uma polifamília, o que caracteriza mais uma razão para o seu reconhecimento jurídico (MALUF, 2010; PEREIRA, 2012; DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

As células familiares, com o advento da CF, passaram a ter ambiente plural, democrático, qualificado pelo afeto e pela priorização do ser humano, não sendo possível hierarquizar pessoas no âmbito familiar por meio de reconhecimento de relacionamentos monogâmicas e de negação de relacionamentos não monogâmicas, não existe fundamento que afaste o mesmo tratamento jurídico destinado aos relacionamentos familiares monogâmicos (SANTIAGO, 2015).

O sistema jurídico deve assegurar tratamento isonômico e proteção igualitária. A polifamília, assim como as demais formas de famílias que são protegidas pelo direito brasileiro, é fundada no afeto e expressa valores constitucionalmente consagrados, razão pela qual o reconhecimento jurídico da polifamília é medida que se impõe (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

No Direito das Famílias, a afetividade exerce um papel fundamental: é o traço central da família. A comunhão do afeto não é reservada apenas para o modelo familiar matrimonializado. Um dos principais valores da polifamília é afeto que existe entre seus membros, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. Toda e qualquer polifamília só se justifica a partir do amor, da afetividade que marcam a existência de uma célula familiar propriamente dita (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

É preciso garantir uma adequada proteção à família, visto que essa garantia significa, em última análise, a garantia da pessoa. Afinal, com a tutela do ambiente próprio de realização existencial dos indivíduos, tem-se a tutela do sujeito, de seus sentimentos e anseios íntimos, que se projetam para todos os setores de sua vida. Isso significa que a especial proteção à família representa, em verdade, a especial proteção à dignidade humana de seus membros.

Não se protege a família em si, mas sim o ambiente funcionalizado à dignidade de seus membros, característica própria das polifamílias (SANTIAGO, 2015).

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de configurações familiares. Esse aumento do espectro da família repercute diretamente na necessidade de o Estado reconhecer as diversas possibilidades de organizações familiares, entre elas a polifamília, legítima identidade relacional que respeita as dignidades e personalidades dos membros (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

Destaque-se sempre que possível, que a família brasileira, a partida da CF em vigor, deve ser compreendida de forma ampla. Excluir-se da guarida jurídica as famílias que se compõem a partir do elo de afeto é ser conivente com deliberada injustiça, é cancelar o enriquecimento injustificado (FARIAS & ROSENVALD, 2013; DIAS, 2013).

## **A Realidade - discussão e resultados**

### **A exploração da realidade e a percepção dos experts**

Apresentam-se neste item os resultados das entrevistas (Quadro 1), com roteiro encaminhado antecipadamente, sendo que o conteúdo das entrevistas foi analisado conforme regras de Bardin (2015). Na visão do entrevistado E8, em pleno século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro não pode mais negar que: “as relações afetivas...são dinâmicas, o Direito não tem como prender a atual realidade social... sob pena de criar injustiças no meio social das pessoas que acabam investindo na afetividade, investindo também esforços patrimoniais[...]”.

Sob a ótica da entrevistada E1, de compreensão comezinha para a hermenêutica jurídica que o direito está a perseguir a realidade dos fatos, a mesma ocorrerá com o reconhecimento das polifamílias:

“O direito está sempre um pouco atrasado em relação à sociedade [...] daqui a alguns anos nós vamos ter com naturalidade [...] a questão das polifamílias, é uma evolução que é inevitável e necessária e que as pessoas não podem ser privadas do reconhecimento dos direitos por amarras morais [...] não há razões para se negar o reconhecimento dos direitos das pessoas que vivem em polifamília [...] é uma questão de tempo mesmo e eu espero que esse tempo seja breve”.

Continua a entrevistada E1, registrando agora as possíveis consequências jurídicas havidas após o reconhecimento, pelos tribunais brasileiros, da célula polifamiliar:

“a possibilidade de adoção do nome do companheiro, a possibilidade de você adotar um estado civil publicamente [...] direitos de guarda compartilhada, direitos de visitas do filho [...] direitos patrimoniais, pela partilha de bens, pelos direitos na seara indenizatória, na seara previdenciária”.

Sob a ótica do entrevistado E5, os argumentos basilares para o reconhecimento das células polifamiliares, como merecedoras do abrigo jurídico são: “a promoção e o respeito ao ser humano enquanto indivíduo e se há uma proteção, promoção e respeito ao ser humano enquanto indivíduo é necessário reconhecer a poliafetividade, a polifamília”.

Para o entrevistado E5, as principais consequências jurídicas após o reconhecimento pelos tribunais, seguem em grande medida, o apontado pela entrevistada E1. Segue a posição do E5: “os efeitos sociais e patrimoniais a serem considerados são os direitos relacionados à composição de aquestos, ao que se une em patrimônio, e em segundo lugar [...] no viés patrimonial os direitos sucessórios [...] alimentos, as relações de guarda e visitas de filhos”.



Para o entrevistado E7, um dos diretores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) alerta que: “as uniões poliafetivas ou polifamílias ainda não chegaram nos tribunais [...] Mas em algum momento chegará, e o judiciário não poderá deixar de atribuir e distribuir direitos entre os sujeitos daquela relação”.

No mesmo trilho a indicação da entrevistada E3: “[...] vai chegar o momento que vai ter uma pressão tão grande da sociedade porque isso acaba degradingolando no Poder Judiciário e este não pode se abster de julgar”.

No entendimento do entrevistado E2, magistrado experiente, a principal dificuldade para o Poder Judiciário atuar nas questões polifamiliares é a ausência de norma específica. Todavia, plenamente possível atender ao pleito das entidades polifamiliares:

“nós temos um legislativo que não atua quando tem que atuar, que é criando a regra, acompanhando o movimento filosófico que nós vivemos [...] Então eu entendo que nos dias de hoje a dificuldade [...]do Poder Judiciário de atuar diretamente sobre este título é a ausência de uma regra específica e a ausência de uma posição do Supremo Tribunal Federal [...] temos que buscar nos princípios ou utilizar regras constitucionais para acompanhar essa evolução da sociedade, da polifamília...o juiz não poderá deixar de se manifestar, alegando sequer lacuna na lei [...] ele tem também que usar as outras fontes que também constitui a norma jurídica”.

Entrevistado E4, representante do Ministério Público, relembra que a CF brasileira:

“cumpriu um papel importante [...] as mudanças nas relações sociais, as novas formas de relacionamentos, novas formas de amar [...] as pessoas são livres para amar e para possuir os seus relacionamentos e elas escolhem viver [...] e que não prejudique terceiros”.

Importante destacar os registros da entrevistada E6, faz lição quando indica que:

“não tem como não reconhecer essa estrutura de convívio que é uma família e atribuir consequências jurídicas [...] todos os direitos, todos os deveres, todas as obrigações que regem o Direito das Famílias, eles precisam ser aplicados e reconhecidos nas uniões poliafetivas. Para mim é o preconceito [...] o conservadorismo que impede este reconhecimento”.

Os apontamentos e posturas dos *experts* entrevistados são, em grande medida, reflexos da literatura científica brasileira, com a consagração constitucional da tutela da pessoa, torna-se como impositivo a observância do movimento de limitação do Estado nas relações familiares, respeitando a liberdade dos membros, em uma clarividente demonstração da autonomia presente no Direito das Famílias. Cada indivíduo, no espaço familiar, exercita livremente ações, aceita compromissos e desenvolve projetos de vida. Cada pessoa, no espaço familiar, deve ter a liberdade para efetivar a própria dignidade da forma que considerar mais adequada (ALVES, 2010; FARIAS & ROSENVALD, 2013).

Se a relação familiar pode ser vista como instrumental, como de fato ocorre, os membros que a compõem não são objetos uns dos outros. O dever/ser da família constitucionalizada impõe o respeito e proteção mútua da dignidade coexistencial (RUZYK, 2005).

A partir do momento em que a ordem constitucional consagrou a dignidade da pessoa

humana como fundamento da República, houve a opção expressa pela pessoa, conectando todos os institutos à realização da personalidade. Esse fenômeno ocasionou a repersonalização dos institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no centro protetor de todo o direito. A repersonalização do Direito Civil é um permissivo importante para o reconhecimento jurídico da polifamília (DIAS, 2013; SANTIAGO, 2015).

A polifamília é permeada por valores como o respeito, a união, a honestidade, a confiança, a solidariedade, o projeto de vida em comum, o amor, o afeto, o compartilhamento de anseios existenciais, enfim, permeado por valores que autorizam o pleno desenvolvimento pessoal e social dos integrantes. A polifamília respeita e garante a dignidade dos integrantes, o que consubstancia mais uma razão para o seu reconhecimento jurídico (SANTIAGO, 2015).

Os vínculos afetivos são a essência dos arranjos familiares. O princípio da afetividade, em conjunto com outros princípios, fez surgir importante compreensão para o Direito das Famílias, edificando novos paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro que refletem a promoção da personalidade e da dignidade dos integrantes da família, assim como a valorização da autodeterminação afetiva, a garantia de liberdade e igualdade (PEREIRA, 2010; PEREIRA, 2013; SANTIAGO, 2015).

O Poder Judiciário brasileiro, mesmo sem legislação específica, possui todo um cipoal de princípios constitucionais para reconhecer a juridicidade da célula polifamiliar. Não há que se falar em distinção especial de tutela por causa da forma de constituição da família, a polifamília merece a mesma proteção conferida a outras entidades familiares, logo respeitando, a partir do reconhecimento, todas as consequências e reflexos legais, entre outros: implicações no patrimônio, previdência, direito de visita aos filhos, pensão alimentícia e guarda compartilhada (TEPEDINO, 2008; SANTIAGO, 2015).

## Notas Conclusivas

O presente trabalho visa estimular a pesquisa, o estudo e o debate sobre o reconhecimento jurídico brasileiro para as polifamílias. Assim, considerando os objetivos da presente pesquisa tem-se como respondidas as indagações da questão de pesquisa: “Quais os principais fundamentos para embasar o reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras?”

A questão de pesquisa foi devidamente respondida e os objetivos cumpridos, que seja, foram apresentados os princípios constitucionais e infraconstitucionais capazes de fundamentar a existência jurídica das polifamílias, bem como descritas algumas posturas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para o fim de declarar a existência jurídica das polifamílias.

Alerte-se que a presente pesquisa não buscou esgotar o conhecimento sobre o assunto, mas pretende incentivar o estudo sobre o reconhecimento jurídico da polifamília.

A literatura jurídica científica brasileira iniciada na segunda parte da década de 1990 e, plenamente sedimentada em 2020, consagra ser possível que os tribunais declarem a existência das polifamílias, com todas as consequências peculiares do reconhecimento jurídico, atingindo direitos e deveres patrimoniais, extrapatrimoniais, afetivos e previdenciários.

O reconhecimento jurídico da polifamília, a partir da posição da literatura e das percepções exaradas pelos entrevistados, tem como fundamentos a constitucionalização do Direito Civil e do Direito das Famílias, a mínima intervenção estatal no âmbito familiar, a família eudemonista, o respeito à dignidade humana, a liberdade nos relacionamentos familiares, a solidariedade, a igualdade, a afetividade e o reconhecido pluralístico dos arranjos familiares. O não reconhecimento jurídico da polifamília fere de morte os princípios constitucionais em vigor a mais de 30 anos no Brasil.

Os limitadores da pesquisa referem-se, principalmente, às dificuldades trazidas com a pandemia de Covid-19, especialmente quando da coleta de dados exploratórios, devido ao distanciamento e isolamento social vivenciados no Brasil, restringindo, sobremaneira, as possibilidades de pesquisa de campo. Ainda, a escassez da produção científica sobre o tema e o conservadorismo demasiado adotado pelos tribunais. Para estudos futuros pretende-se pesquisar sobre o ressarcimento por dano moral decorrente de quebra de vínculo polifamiliar.

## Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf (coords.). **Direitos fundamentais do direito do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2015.

BARROSO, Luís Roberto, Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo, 2011.

BASTOS, Eliene Ferreira. Uma visão de mediação familiar. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de (coords). **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattani de (Coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Porto Alegre: Penso Editora, 2014.

CROTTY, Michael. **The foundations of social research: Meaning and perspective in the research process**. SAGE, 1998.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (art. 1.591 a 1.638)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. XVIII.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

GAMA, Guilherme Calmom Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

HACKING, Ian; HACKING, Jan. **The social construction of what?** Harvard University Press, 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. O código civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. P. 463-520.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira**. Barueri: Manole, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 10 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MYERS, Michael D. Hermeneutics in information systems research. **Social theory and philosophy for information systems**, p.103 – 128, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introduções de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e ritos de passagem. In: GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. São Paulo: Imago, 2003.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Considerações sobre o prisma da ética no novo Código Civil brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 545, abr - 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SACCOL, Amarolinda Zanela. Um retorno ao básico: compreendendo os paradigmas de pesquisa e sua aplicação na pesquisa em administração. Santa Maria, **Revista de Administração da UFSM**, v. 2, n. 2, p. 250-269, 2009.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea** - 2. ed. –Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

Recebido em 22 de maio de 2021

Aceito em 14 de junho de 2021